

Art. 11.º Serão entregues aos interessados que o requeriram os saldos das contas individuais do capital do fomento e povoamento constituído por força do § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 704, de 29 de Março de 1952, que existam à data da exigibilidade do imposto de sobrevalorizações, de harmonia com o § 2.º do artigo 7.º do presente diploma.

O interessado que não declare desejar o pagamento em dinheiro receberá títulos de dívida pública da província de Angola.

§ 1.º Os requerimentos serão dirigidos ao governador da província e entregues na alfândega respectiva, que os enviará devidamente informados aos serviços de Fazenda e contabilidade, a fim de serem submetidos a despacho e serem cumpridas as formalidades e diligências posteriores, de harmonia com a legislação vigente para estes serviços.

§ 2.º As cauções constituídas nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 38 757, de 18 de Maio de 1952, serão extintas, a requerimento do interessado, com as formalidades exigidas na legislação aduaneira.

Art. 12.º Prescreverão a favor da Fazenda Nacional os saldos das contas individuais do capital de fomento e povoamento cujo levantamento não tenha sido requerido no prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

§ único. Verificada a prescrição, o banco emissor, nos sessenta dias seguintes, entregará nos cofres da Fazenda Nacional o total dos saldos abandonados, mediante guia em que se especifiquem os titulares das contas e o saldo de cada uma delas.

Art. 13.º (transitório). Este diploma entrará em vigor em todas as províncias ultramarinas dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial* de cada uma delas.

§ único. Relativamente aos produtos abrangidos pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 704, de 29 de Março de 1952, o cálculo do imposto será feito de harmonia com este diploma, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, efectuando-se os ajustamentos que se tornarem necessários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a castanha de caju exportada da província de Moçambique e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062,

de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeito ao regime estabelecido nestes diplomas todo o café exportado da província de Angola e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Os resíduos de café não são considerados para efeitos desta portaria.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 446

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeito ao regime estabelecido nestes diplomas todo o minério de manganés exportado da província de Angola e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 447

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a copra exportada da província de Moçambique e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 448

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062, de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeita ao regime estabelecido nestes diplomas toda a copra exportada da província de S. Tomé e Príncipe e que a taxa aplicável seja de 25 por cento.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 14 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em conformidade com a Lei n.º 2 062,

de 18 de Maio de 1953, e o Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1953, que fique sujeito ao regime estabelecido nestes diplomas todo o cacau exportado da província de S. Tomé e Príncipe e que a taxa aplicável seja de 15 por cento.

Não é considerada para os efeitos desta portaria a moinha do cacau.

Esta portaria entrará em vigor em toda a província dez dias depois da publicação no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 266

Tendo sido entregue à reitoria da Universidade do Porto o Estádio Universitário do Campo Alegre e tornando-se necessário assegurar a sua guarda e vigilância;

Reconhecendo-se a conveniência de permitir o aproveitamento das instalações desportivas existentes nas Universidades de Coimbra e do Porto como instrumento eficiente da educação física dos estudantes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal da reitoria da Universidade do Porto um lugar de guarda de 2.ª classe.

§ único. O respectivo serventuário, que terá a seu cargo a guarda e vigilância do Estádio Universitário do Campo Alegre, residirá obrigatoriamente em dependência deste.

Art. 2.º É autorizado o Ministro da Educação Nacional a contratar um diplomado com o respectivo curso do Instituto Nacional de Educação Física para dirigir a educação física dos alunos de cada uma das Universidades de Coimbra e do Porto.

§ único. A remuneração a abonar aos contratados será a fixada para os professores de educação física dos liceus.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.